



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 337, DE 2019
(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Susta a Resolução Homologatória nº 2.551, de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 338/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução Homologatória nº 2.551, de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a publicação da Resolução Homologatória nº 2.551, de 2019, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabeleceu as faixas de acionamento e os adicionais das bandeiras tarifárias com vigência em 2019. A Resolução aprovada altera o valor das bandeiras tarifárias, a partir de 1º de junho, da seguinte forma:

Bandeira	Valor atual	Valor reajustado	% de reajuste
Amarela	R\$ 1,00	R\$ 1,50	50%
Vermelha (Patamar 1)	R\$ 3,00	R\$ 4,00	33,3%
Vermelha (Patamar 2)	R\$ 5,00	R\$ 6,00	20%

Segundo a Agência, a nova Resolução “incorpora um avanço metodológico para a regra de acionamento que atualiza o perfil do risco hidrológico (GSF)¹, o qual passa a refletir exclusivamente a distribuição uniforme da energia contratada nos meses do ano (“sazonalização flat”). O efeito do GSF a ser percebido pelos consumidores retratará com maior precisão a produção da energia hidrelétrica e a conjuntura energética do sistema.”

Não obstante as razões apresentadas pelo órgão regulador para o reajuste, a realidade é que, desde a aprovação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, o setor elétrico brasileiro vem sendo impactado por sistemáticas de revisões e reajustes que em muito extrapolam os índices oficiais de inflação, com impacto sobre todos os segmentos econômicos e, principalmente, sobre a população de mais baixa renda. Segundo dados da própria ANEEL, no período 2012-2018, a tarifa média de energia elétrica no Brasil cresceu 20,4% acima da inflação, sendo os principais componentes os

¹ O GSF é o resultado da divisão entre a geração total das usinas integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) sobre a garantia física total das usinas. Quando a geração total das usinas do MRE é inferior ao somatório de suas garantias físicas, o GSF é menor que 1, e aponta que as condições de geração hidrelétrica não estão boas.

custos de geração (aumento de 14,25%) e os encargos setoriais (aumento de 7,81%).

Como se pode observar, os custos associados à geração têm aumentado significativamente ao longo dos últimos anos. De acordo com a ANEEL, tal elevação se deve principalmente aos seguintes fatores:

- crise hídrica;
- impacto do dólar na energia de Itaipu em 2015;
- repasse do Risco Hidrológico das Lei 12.783/2013 e 13.203/2015;
- pagamento da bonificação das usinas cotistas da Lei 13.203/2015;
- pagamento dos empréstimos devidos às exposições e geração térmica em 2013 e 2014.

Cabe ressaltar também que os reajustes tarifários afetam de forma desigual as diversas regiões do País, pois cada área de concessão está sujeita a um percentual de reajuste próprio. Nesse sentido, a tarifa residencial média praticada na Região Norte, por exemplo, é da ordem de R\$ 623/MWh, enquanto a média do País é de R\$ 569/MWh. Além disso, as populações da Região Norte são também penalizadas pelo pagamento de bandeiras tarifárias quando seus Estados são exportadores líquidos de energia para o resto do País, suprimindo a baixa hidrologia de outras regiões.

Fato é que, de maneira geral, os consumidores brasileiros têm arcado com custos de energia elétrica cada vez mais crescentes e que, no caso dos consumidores residenciais, muitas vezes excedem em muito sua capacidade de pagamento. Muito embora os encargos referentes às bandeiras tarifárias sejam apenas parte da composição da tarifa de energia elétrica, o reajuste ora aprovado pela Aneel é um exemplo claro do descolamento entre os percentuais de aumento concedidos, que chegam a 50%, e o índice oficial de inflação no Brasil, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), cuja previsão do Banco Central para 2019 é de 4,1%.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

JOAQUIM PASSARINHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.551, DE 21 DE MAIO DE 2019

Estabelece as faixas de acionamento e os adicionais das bandeiras tarifárias, de que trata o submódulo 6.8 do PRORET, com vigência a partir de junho de 2019.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, o que consta do Processo nº 48500.000251/2019-06, e considerando:

as contribuições recebidas na primeira fase da Audiência Pública nº 08/2019, realizada no período de 27 de fevereiro de 2019 a 1º de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2019, as faixas de acionamento das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, serão as definidas no Âbaco de Acionamento das Bandeiras Tarifárias, constante no ANEXO 1 desta Resolução.

Art. 2º A partir de 1º de junho de 2019, os valores a serem adicionados à tarifa de aplicação de energia, TE, serão de 15,00 R\$/MWh, quando da vigência da bandeira tarifária amarela, 40,00 R\$/MWh, quando da vigência do patamar 1 da bandeira tarifária vermelha e de 60,00 R\$/MWh, quando da vigência do patamar 2 da bandeira tarifária vermelha.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura digital)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I – Ábaco de Acionamento das Bandeiras Tarifárias

NOVO ÁBACO

GSF Band	Verde		Amarela		Vermelha 1		Vermelha 2	
	PLD		PLD		PLD		PLD	
0,99	42,35	513,89						
0,98	42,35	513,89						
0,97	42,35	513,89						
0,96	42,35	423,50						
0,95	42,35	338,80						
0,94	42,35	282,33						
0,93	42,35	242,00						
0,92	42,35	211,75						
0,91	42,35	188,22						
0,90	42,35	169,40						
0,89	42,35	154,00	154,01	487,45	487,46	513,89		
0,88	42,35	141,17	141,18	446,83	446,84	513,89		
0,87	42,35	130,31	130,32	412,46	412,47	513,89		
0,86	42,35	121,00	121,01	383,00	383,01	513,89		
0,85	42,35	112,93	112,94	357,47	357,48	513,67		
0,84	42,35	105,88	105,89	335,13	335,14	481,56	481,57	513,89
0,83	42,35	99,65	99,66	315,41	315,42	453,24	453,25	513,89
0,82	42,35	94,11	94,12	297,89	297,90	428,06	428,07	513,89
0,81	42,35	89,16	89,17	282,21	282,22	405,53	405,54	513,89
0,80	42,35	84,70	84,71	268,10	268,11	385,25	385,26	513,89
0,79	42,35	80,67	80,68	255,33	255,34	366,90	366,91	513,89
0,78	42,35	77,00	77,01	243,73	243,74	350,23	350,24	513,89
0,77	42,35	73,65	73,66	233,13	233,14	335,00	335,01	513,89
0,76	42,35	70,58	70,59	223,42	223,43	321,04	321,05	513,89
0,75	42,35	67,76	67,77	214,48	214,49	308,20	308,21	513,89
0,74	42,35	65,15	65,16	206,23	206,24	296,35	296,36	513,89
0,73	42,35	62,74	62,75	198,59	198,60	285,37	285,38	513,89
0,72	42,35	60,50	60,51	191,50	191,51	275,18	275,19	513,89
0,71	42,35	58,41	58,42	184,90	184,91	265,69	265,70	513,89
0,70	42,35	56,47	56,48	178,73	178,74	256,83	256,84	513,89
0,69	42,35	54,65	54,66	172,97	172,98	248,55	248,56	513,89
0,68	42,35	52,94	52,95	167,56	167,57	240,78	240,79	513,89
0,67	42,35	51,33	51,34	162,48	162,49	233,48	233,49	513,89
0,66	42,35	49,82	49,83	157,71	157,72	226,62	226,63	513,89
0,65	42,35	48,40	48,41	153,20	153,21	220,14	220,15	513,89
0,64	42,35	47,06	47,07	148,94	148,95	214,03	214,04	513,89
0,63	42,35	45,78	45,79	144,92	144,93	208,24	208,25	513,89
0,62	42,35	44,58	44,59	141,11	141,12	202,76	202,77	513,89
0,61	42,35	43,44	43,45	137,49	137,50	197,56	197,57	513,89
0,60			42,35	134,05	134,06	192,63	192,64	513,89

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....
.....

LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nºs 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoproductor o consumidor que atenda a requisitos que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO

Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§ 1º O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

§ 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco

pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:

I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e

II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R\$ 9,50/MWh (nove reais e cinquenta centavos por megawatt- hora), atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50/MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.

§ 6º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.

§ 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.

§ 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.

§ 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.

§ 10. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 11. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.

§ 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 338, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Susta o artigo 2º da Resolução Homologatória nº 2.551, de 21 de maio de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceu os adicionais das bandeiras tarifárias, de que trata o submódulo 6.8 do PRORET, com vigência a partir de junho de 2019.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-337/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 2º da Resolução Homologatória nº 2.551, de 21 de maio de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceu os adicionais das bandeiras tarifárias, de que trata o submódulo 6.8 do PRORET, com vigência a partir de junho de 2019.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de maio de 2019, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou, por meio da Resolução Homologatória nº 2.551, que estabeleceu as faixas de acionamento **e os adicionais das bandeiras tarifárias**, de que trata o submódulo 6.8 do PRORET, com vigência a partir de junho de 2019.

Dentre os componentes que levaram ao aumento, salta aos olhos o espantoso aumento de 50% (cinquenta por cento) da bandeira amarela, que passa de R\$ 1,00 para R\$ 1,50 a cada 100 (Kwh); de 33% (trinta e três por cento) na bandeira vermelha patamar 1, que passa de R\$ 3,00 para R\$ 4,00 a cada 100 (Kwh); e, de 20% (vinte por cento) na bandeira vermelha patamar 2, que passa de R\$ 5,00 para R\$ 6,00 a cada 100 (Kwh). A Agência justifica o aumento ao déficit hídrico do ano passado.

Percebe-se que mesmo com um sofrível serviço elétrico prestado aos consumidores brasileiros, segundo indicadores de desempenho da própria Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as companhias distribuidoras seguem recebendo as benesses que somente uma Agência que trabalha contra o consumidor pode oferecer.

Nos últimos anos as empresas dependeram de aumentos tarifários abusivos como esse, bem acima dos índices inflacionários, para garantir-lhes lucros líquidos e dividendos excepcionais aos seus acionistas, quando comparados com a realidade do país. Enquanto discutimos uma Reforma da Previdência que tem o slogan de acabar com privilégios, as Agências com o discurso de garantir o malfadado equilíbrio econômico-financeiro penaliza o Consumidor, afinal, presta um dos piores e mais caros serviços de energia elétrica do mundo.

O que se verifica na prática é que, mesmo com a qualidade dos serviços prestados se deteriorando, os reajustes nas tarifas aumentam seus valores abusivos, beneficiando empresas ineficientes que deveriam ser cobradas e punidas, e não premiadas.

Não bastasse a implantação das bandeiras tarifárias em 2015 que gerou mais uma cobrança adicional ao consumidor, temos agora um aumento entre 20% e 50%, o que se mostra uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente ao art. 51, IV, uma vez que ***estabelece obrigações abusivas, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada***. Veja que é o próprio Estado que ao invés de prestar um serviço de qualidade e defender o contribuinte que lhe onera de forma desonesta.

Temos que o mecanismo das bandeiras tarifárias que deveria estimular o consumo consciente funciona na verdade para arrecadar e aumentar o caixa das distribuidoras. Um aumento de 50% é contraditório em um País que tem previsão de inflação de 4,1% conforme estimativa do Banco Central.

Sabendo-se que o setor elétrico tem como ingredientes um modelo mercantil, uma privatização “sem riscos”, dirigentes incompetentes, decisões autoritárias e antidemocráticas, o resultado no bolso do consumidor infelizmente tem sido esse, ilegais e abusivos aumento dos valores.

Portanto, sustar esse aumento desarrazoado e ilegal é necessário para que compreendam que o serviço público não pode beneficiando empresas ineficientes e penalizar o consumidor, é necessário critérios, transparência, eficiência, qualidade. O consumidor já tem pagado um valor muito acima da qualidade que recebe, não podendo continuar sendo apenado pela gana das empresas do setor elétrico que tem como maior parceiro as Agências Reguladoras.

Restando clara a ilegalidade incorrida no reajuste, particularmente tendo em conta a inflação praticamente nula do período e o momento econômico desfavorável do país. Assim, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória ANEEL nº 2.551, de 21 de maio de 2019, especificamente no que concerne ao aumento dos adicionais das bandeiras tarifárias.

Pela relevância da presente proposta, solicitamos apoio dos Parlamentares desta Casa para sua premente aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Léo Moraes
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.551, DE 21 DE MAIO DE 2019

Estabelece as faixas de acionamento e os adicionais das bandeiras tarifárias, de que trata o submódulo 6.8 do PRORET, com vigência a partir de junho de 2019.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, o que consta do Processo nº 48500.000251/2019-06, e considerando:

as contribuições recebidas na primeira fase da Audiência Pública nº 08/2019, realizada no período de 27 de fevereiro de 2019 a 1º de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2019, as faixas de acionamento das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, serão as definidas no Âbaco de Acionamento das Bandeiras Tarifárias, constante no ANEXO 1 desta Resolução.

Art. 2º A partir de 1º de junho de 2019, os valores a serem adicionados à tarifa de aplicação de energia, TE, serão de 15,00 R\$/MWh, quando da vigência da bandeira tarifária amarela, 40,00 R\$/MWh, quando da vigência do patamar 1 da bandeira tarifária vermelha e de 60,00 R\$/MWh, quando da vigência do patamar 2 da bandeira tarifária vermelha.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura digital)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I – Ábaco de Acionamento das Bandeiras Tarifárias

NOVO ÁBACO

GSF Band	Verde		Amarela		Vermelha 1		Vermelha 2	
	PLD		PLD		PLD		PLD	
0,99	42,35	513,89						
0,98	42,35	513,89						
0,97	42,35	513,89						
0,96	42,35	423,50	423,51	513,89				
0,95	42,35	338,80	338,81	513,89				
0,94	42,35	282,33	282,34	513,89				
0,93	42,35	242,00	242,01	513,89				
0,92	42,35	211,75	211,76	513,89				
0,91	42,35	188,22	188,23	513,89				
0,90	42,35	169,40	169,41	513,89				
0,89	42,35	154,00	154,01	487,45	487,46	513,89		
0,88	42,35	141,17	141,18	446,83	446,84	513,89		
0,87	42,35	130,31	130,32	412,46	412,47	513,89		
0,86	42,35	121,00	121,01	383,00	383,01	513,89		
0,85	42,35	112,93	112,94	357,47	357,48	513,67		
0,84	42,35	105,88	105,89	335,13	335,14	481,56	481,57	513,89
0,83	42,35	99,65	99,66	315,41	315,42	453,24	453,25	513,89
0,82	42,35	94,11	94,12	297,89	297,90	428,06	428,07	513,89
0,81	42,35	89,16	89,17	282,21	282,22	405,53	405,54	513,89
0,80	42,35	84,70	84,71	268,10	268,11	385,25	385,26	513,89
0,79	42,35	80,67	80,68	255,33	255,34	366,90	366,91	513,89
0,78	42,35	77,00	77,01	243,73	243,74	350,23	350,24	513,89
0,77	42,35	73,65	73,66	233,13	233,14	335,00	335,01	513,89
0,76	42,35	70,58	70,59	223,42	223,43	321,04	321,05	513,89
0,75	42,35	67,76	67,77	214,48	214,49	308,20	308,21	513,89
0,74	42,35	65,15	65,16	206,23	206,24	296,35	296,36	513,89
0,73	42,35	62,74	62,75	198,59	198,60	285,37	285,38	513,89
0,72	42,35	60,50	60,51	191,50	191,51	275,18	275,19	513,89
0,71	42,35	58,41	58,42	184,90	184,91	265,69	265,70	513,89
0,70	42,35	56,47	56,48	178,73	178,74	256,83	256,84	513,89
0,69	42,35	54,65	54,66	172,97	172,98	248,55	248,56	513,89
0,68	42,35	52,94	52,95	167,56	167,57	240,78	240,79	513,89
0,67	42,35	51,33	51,34	162,48	162,49	233,48	233,49	513,89
0,66	42,35	49,82	49,83	157,71	157,72	226,62	226,63	513,89
0,65	42,35	48,40	48,41	153,20	153,21	220,14	220,15	513,89
0,64	42,35	47,06	47,07	148,94	148,95	214,03	214,04	513,89
0,63	42,35	45,78	45,79	144,92	144,93	208,24	208,25	513,89
0,62	42,35	44,58	44,59	141,11	141,12	202,76	202,77	513,89
0,61	42,35	43,44	43,45	137,49	137,50	197,56	197,57	513,89
0,60			42,35	134,05	134,06	192,63	192,64	513,89

FIM DO DOCUMENTO